

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se, também, aos beneficiários das pensões concedidas a mutilados civis da Revolução Constitucionalista de 1932, de que trata a Lei nº 3.242, de 16 de novembro de 1955, alterada pelas Leis nºs 4.101, de 4 de setembro de 1957, 9.936, de 4 de dezembro de 1967 e 5.417, de 15 de dezembro de 1986.

Artigo 7º — O valor das pensões mensais vitalícias concedidas aos portadores de hanseníase, de que trata a Lei nº 1.907, de 20 de dezembro de 1978, alterada pelo artigo 21 da Lei Complementar nº 467, de 2 de julho de 1986 e pelo artigo 17 da Lei Complementar nº 581, de 20 de dezembro de 1988, fica fixado em Cr\$ 3.400.000,00 (três milhões e quatrocentos mil cruzeiros).

Artigo 8º — Quando, com o reajuste concedido por esta lei complementar, resultar retribuição global mensal inferior aos valores fixados nos incisos deste artigo, será concedido ao funcionário ou servidor um reajuste complementar, para que sua retribuição global mensal corresponda a esses valores, na seguinte conformidade:

I — Cr\$ 3.800.000,00 (três milhões e oitocentos mil cruzeiros), quando em jornada completa de trabalho;

II — Cr\$ 2.850.000,00 (dois milhões e oitocentos e cinquenta mil cruzeiros), quando em jornada comum de trabalho;

III — Cr\$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil cruzeiros), quando em jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

Parágrafo único — Para fins do disposto neste artigo, considera-se retribuição global mensal a somatória de todos os valores percebidos pelo servidor, em caráter permanente, tais como o vencimento, a remuneração, o salário, as gratificações incorporadas ou não e as demais vantagens pecuniárias, não eventuais, asseguradas pela legislação, excetuadas apenas o salário-família, o salário-esposa, o adicional por tempo de serviço, a sexta-parte, o adicional de insalubridade, a gratificação por trabalho noturno e adicional noturno.

Artigo 9º — O valor do salário-família fica fixado na seguinte conformidade:

I — Cr\$ 44.660,00 (quarenta e quatro mil, seiscentos e sessenta cruzeiros), por dependente, quando a retribuição global mensal percebida pelo funcionário ou servidor for igual ou inferior a Cr\$ 5.532.000,00 (cinco milhões, quinhentos e trinta e dois mil cruzeiros);

II — Cr\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos cruzeiros), por dependente, quando a retribuição global mensal percebida pelo funcionário ou servidor for superior a Cr\$ 5.532.000,00 (cinco milhões, quinhentos e trinta e dois mil cruzeiros).

Parágrafo único — Para fins do disposto neste artigo, considera-se retribuição global mensal a somatória de todos os valores percebidos pelo servidor, em caráter permanente, tais como o vencimento, a remuneração, o salário, o adicional por tempo de serviço, a sexta-parte, as gratificações incorporadas ou não e as demais vantagens pecuniárias, não eventuais, asseguradas pela legislação, excetuados apenas o salário-família, o salário-esposa, o auxílio-transporte, o adicional de transporte, as diárias, a diária-alimentação, a ajuda de custo para alimentação e o reembolso de regime de quilometragem.

Artigo 10 — O valor do salário-esposa fica fixado em Cr\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos cruzeiros).

Artigo 11 — O limite máximo de retribuição global mensal, a que se refere o inciso XII do artigo 115 da Constituição Estadual, aplicável aos servidores de que tratam os artigos 124 "caput" e 138 da mesma Constituição, fica fixado em Cr\$ 106.789.849,50 (cento e seis milhões, setecentos e oitenta e nove mil, oitocentos e quarenta e nove cruzeiros e cinquenta centavos).

Parágrafo único — Se a aplicação desta lei complementar acarretar retribuição global mensal superior ao limite fixado neste artigo, restringir-se-á o reajuste à importância que faltar para atingir esse limite.

Artigo 12 — Fica concedido abono aos integrantes das classes abrangidas pelos Planos de Cargos, Vencimentos e Salários instituídos pelas Leis Complementares nºs 674, de 8 de abril de 1992, e 712, de 12 de abril de 1993, que estejam em efetivo exercício em unidades da Secretaria da Saúde, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, no Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual e na Superintendência de Controle de Endemias.

§ 1º — O abono de que trata este artigo corresponderá a 3,45% (três inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento) do valor do padrão ou referência em que se encontrar enquadrado o cargo ou a função-atividade do funcionário ou servidor, acrescido de gratificação especial instituída pela Lei nº 7.795, de 8 de abril de 1992.

§ 2º — Não farão jus ao abono de que trata este artigo os funcionários e servidores que recebam o reajuste complementar de que trata o artigo 8º desta lei comple-

mentar, ou façam jus às vantagens previstas no Sistema de Gratificações da Saúde, instituído pela Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992.

§ 3º — O valor do abono não será considerado para percepção de quaisquer vantagens pecuniárias, exceto para o cálculo do décimo terceiro salário, nos termos do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989, no do valor da retribuição mensal quando em gozo de férias e na determinação do valor da hora normal de trabalho, no caso de serviço extraordinário.

§ 4º — O servidor não perderá o direito ao abono nos afastamentos decorrentes de férias, licença-prêmio, gala, nojo, júri, licença para tratamento de saúde, faltas abonadas e em todos os outros afastamentos que a lei considere como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Artigo 13 — Sobre o valor do abono de que trata o artigo anterior incidirão os descontos previdenciários e de assistência médica devidos.

Artigo 14 — Fica instituída, para os integrantes da carreira de Agente de Segurança Penitenciária, que se encontrem em efetivo exercício em unidades do sistema prisional da respectiva Secretaria de Estado, Gratificação de Atividade Penitenciária, que corresponderá a 22% (vinte e dois por cento) do valor do vencimento do cargo de Classe VI.

§ 1º — O valor da gratificação, a que se refere o "caput" deste artigo, não será considerado para percepção de quaisquer vantagens pecuniárias, exceto no cálculo do décimo terceiro salário, de conformidade com o disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989, bem como no do valor da retribuição mensal quando o servidor estiver em gozo de férias.

§ 2º — O servidor não perderá o direito à gratificação nos afastamentos decorrentes de férias, licença-prêmio, gala, nojo, júri, licença para tratamento de saúde pelo prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, faltas abonadas e em todos os outros que a lei considere como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Artigo 15 — Sobre o valor da gratificação de que trata o artigo anterior incidirão os descontos previdenciários e de assistência médica devidos.

Artigo 16 — Os incisos I e II do artigo 25 da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"I — a Gratificação Especial de Atividade — GEA, mediante aplicação dos coeficientes constantes dos Anexos adiante mencionados, sobre o valor do grau "A" da referência 4 da Escala de Vencimentos Nível Universitário, acrescido da gratificação especial instituída pela Lei nº 7.795, de 8 de abril de 1992:

a) Anexos VII e VIII, para os integrantes do Plano de Cargos, Vencimentos e Salários ora instituído;

b) Anexos XI e XII, para os servidores não abrangidos pelo presente Plano de Cargos, Vencimentos e Salários;

II — a Gratificação Especial de Saúde Coletiva — GESC, mediante aplicação dos coeficientes constantes dos Anexos adiante mencionados, sobre o valor do grau "A" da referência 4 da Escala de Vencimentos — Nível Universitário, acrescido da gratificação especial instituída pela Lei nº 7.795, de 8 de abril de 1992:

a) Anexos IX e X, para os integrantes do Plano de Cargos, Vencimentos e Salários ora instituído;

b) Anexos XIII e XIV, para os servidores não abrangidos pelo presente Plano de Cargos, Vencimentos e Salários;

Artigo 17 — Os dispositivos adiante mencionados da Lei Complementar nº 700, de 15 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

I — o "caput" do artigo 23:

"Artigo 23 — A gratificação prevista no artigo anterior será calculada mediante a aplicação dos percentuais adiante mencionados, sobre o valor da referência 14 da Escala de Vencimentos — Comissão, instituída pelo artigo 7º desta lei complementar, acrescido da gratificação especial instituída pela Lei nº 7.795, de 8 de abril de 1992."

II — o § do artigo 24:

"§ — A gratificação de que trata este artigo será calculada mediante a aplicação dos percentuais adiante mencionados, sobre o valor da referência 14 da Escala de Vencimentos — Comissão, instituída pelo artigo 7º desta lei complementar, acrescido da gratificação especial instituída pela Lei nº 7.795, de 8 de abril de 1992."

Artigo 18 — Os incisos I e II do artigo 61 da Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"I — para as classes de Supervisor de Equipe de Pedágio e Supervisor de Praça de Pedágio, a 30% (trinta por

cento) do valor da respectiva referência, acrescido da gratificação especial instituída pela Lei nº 7.795, de 8 de abril de 1992;

II — para as classes de Agente de Praça de Pedágio e Operador de Praça de Pedágio, a 40% (quarenta por cento) do valor do padrão em que estiver enquadrado o cargo ou a função-atividade do funcionário ou servidor, acrescido da gratificação especial instituída pela Lei nº 7.795, de 8 de abril de 1992."

Artigo 19 — O artigo 6º da Lei Complementar nº 567, de 20 de julho de 1988, com a redação dada pelo artigo 13 da Lei Complementar nº 699, de 15 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 6º — O valor unitário das quotas referidas nesta lei complementar é a importância correspondente a 100% (cem por cento) do valor da quota estabelecida no artigo 6º da Lei Complementar nº 652, de 27 de dezembro de 1990, para a Gratificação Especial de Incremento à Arrecadação (GEIA), do mês de competência de seu pagamento."

Artigo 20 — O disposto nesta lei complementar aplica-se nas mesmas bases e condições:

I — aos funcionários e servidores das Autarquias do Estado;

II — aos funcionários e servidores dos Quadros do Tribunal de Justiça, do Primeiro Tribunal e Segundo Tribunal de Alçada Civil, do Tribunal de Alçada Criminal, do Tribunal de Justiça Militar, do Tribunal de Contas e do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa;

III — aos integrantes dos Quadros Especiais instituídos pelo artigo 7º da Lei nº 199, de 29 de junho de 1973, sob a responsabilidade de Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras; pelo artigo 7º da Lei nº 10.430, de 16 de dezembro de 1971 e pelo inciso I do artigo 1º do Decreto nº 24.960, de 10 de abril de 1986, sob a responsabilidade da Secretaria da Fazenda; aos integrantes da Parte Especial do Quadro da ex-autarquia Instituto de Pesquisas Tecnológicas, sob a responsabilidade da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico e aos integrantes do Quadro Especial instituído pelo artigo 3º da Lei nº 6.470, de 15 de junho de 1989, sob a responsabilidade da Secretaria de Esportes e Turismo.

Artigo 21 — O disposto nesta lei complementar, exceto seus artigos 12 e 14, será considerado para efeito:

I — de cálculo dos proventos dos inativos;

II — de cálculo da retribuição-base para determinação do valor da pensão mensal.

Artigo 22 — As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar serão cobertas com as dotações próprias do orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, créditos suplementares até o limite de Cr\$ 33.800.000.000,00 (trinta e três milhões e oitocentos bilhões de cruzeiros), mediante a utilização de recurso nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 23 — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 1993.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de dezembro de 1993.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO
Eduardo Maia de Castro Ferraz
Secretário da Fazenda
José Fernando da Costa Boucinhas
Secretário de Planejamento e Gestão
Miguel Tebar Barrionuevo
Secretário da Administração
e Modernização do Serviço Público
Michel Miguel Elias Temer Lulia
Secretário do Governo
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de dezembro de 1993.

ANEXO I
A que se refere o Item 1 do Parágrafo 1º do Artigo 1º da Lei Complementar nº 735, de 8 de dezembro de 1993

DESCRIÇÃO DO CARGO	NÍVEL	VALOR-BASE
AGENTE FISCAL DE RENDAS	I	2.240.065,09
AGENTE FISCAL DE RENDAS	II	2.509.768,91
AGENTE FISCAL DE RENDAS	III	2.810.941,17
AGENTE FISCAL DE RENDAS	IV	3.180.000,00
AGENTE FISCAL DE RENDAS	V	3.526.044,61
AGENTE FISCAL DE RENDAS	VI	3.949.169,96

(EXPRESSO EM Cr\$)

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTIVO — SEÇÃO I

Journalista Responsável — Dilson Mezzetti Costa

REDAÇÃO

Rua João Antonio de Oliveira, 152
CEP 03103-902 — São Paulo
Telefones 93-0484 e 291-3344
Telex (011) 63090

Recebimento de Originais até 19 horas

ASSINATURAS

PUBLICIDADE LEGAL

VENDA AVULSA

FILIAIS — CAPITAL

- REPÚBLICA
- SÃO BENTO

FILIAIS — INTERIOR

- ARAÇATUBA
- BAURUR
- CAMPINAS
- GUARATINGUETÁ
- MARILIA
- PRESIDENTE PRUDENTE
- RIBEIRÃO PRETO
- SANTOS
- SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
- SOROCABA

— Telefone 291-3344 - Ramais 221 e 239

— Telefone 291-3344 - Ramais 220 e 235

— EXEMPLAR DO DIA: Cr\$ 220,00 — EXEMPLAR ATRASADO: Cr\$ 440,00

— Telefone 257-5915 - Estação República do Metrô - Loja 516

— Telefone 229-6316 - Estação São Bento do Metrô - Loja 17

— (0186) 23-6882 - Ramal 22 - Rua Antonio Joda, 130

— (0142) 24-3852 - Pça. das Cerejeiras, 4-44

— (0192) 32-4926 - Rua Ferreira Pentecosta, 954

— (0125) 22-2543 - Rua Frei Lucas, 80

— (0144) 22-3784 - Av. Rio Branco, 803

— (0182) 22-1622 - Av. Manoel Goulart, 2.109

— (016) 625-2345 - Ramal 31 - Av. 9 de Julho, 378

— (0132) 34-2071 - Rua Conselheiro Nébias, 368 - Salas 511 e 513

— (0172) 33-4544 - Ramal 146 - Rua General Glicério, 3.947

— (0152) 33-7798 - Rua 7 de Setembro, 287 - 5º Andar - salas 51 e 52

Sede e Administração: Rua da Mooca, 1-921 - CEP 03103-902 - SP - (011) 291-3344 - Fax (011) 92-3503



IMPRESA OFICIAL
DO ESTADO S.A. IMESP

DIRETOR SUPERINTENDENTE
ANTÔNIO ARNOSTI

DIRETORES EXECUTIVOS

Artes Gráficas: Ladislau Meszinger
Financeiro e Administrativo: José Engelberto de Oliveira
Jornal: Eglauber Lino Mirabelli Grilli